



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13708.000524/98-35
Recurso nº. : 122.211
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : WEB-AIR ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 de maio de 2000
Acórdão nº. : 107-05.966

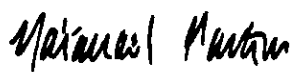
IRPJ- ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO –
LANÇAMENTO – PROCEDÊNCIA – Constatado, pela fiscalização,
erro no preenchimento da declaração, é cabível o lançamento.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS –
INEXISTÊNCIA DA PROVA QUANTO AOS SUPOSTOS VÍCIOS
COMETIDOS NA DECLARAÇÃO ORIGINÁRIA –
IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO – Não obstante a jurisprudência
administrativa tenha se firmado no sentido de que mesmo após o
início da ação fiscal seria cabível a retificação de declaração de
rendas desde que provado o erro nela contido, não é admissível a
sua aceitação quando o contribuinte, como é o caso, nenhuma
prova tenha produzido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por WEB-AIR ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Processo nº. : 13708.000524/98-35
Acórdão nº : 107-05.966

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº. : 13708.000524/98-35
Acórdão nº : 107-05.966

Recurso nº : 122.211
Recorrente : WEB-AIR ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

WEB-AIR ENGENHARIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 75/79, da decisão prolatada às fls. 62/65, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

Na peça básica da exigência fiscal, a autoridade autuante informa que:

"O presente Auto de Infração originou-se da revisão sumária de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), efetuada com base no art. 623 e parágrafos 1º e 2º do RIR/80.

Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme abaixo descrito e capitulado, que implicaram a apuração da diferença suplementar de Imposto de Renda apontada no quadro 3 do Auto de Infração.

(...)

Valor do Lucro Inflacionário do período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação vigente.

Arts. 20 e 21 da Lei n- 7.799/89 e arts. 20 e 21 do Decreto 332/92. Art. 2º da Lei nº 8.541/92."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 01, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

Processo nº. : 13708.000524/98-35
Acórdão nº : 107-05.966

"IRPJ – EXERCÍCIO: 1994

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Constatado erro cometido pela interessada no preenchimento de sua declaração de rendimentos, é pertinente a alteração pelo Fisco, nos termos do art. 149 do CTN, do valor do prejuízo fiscal declarado.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – É incabível a retificação sumária da declaração de rendimentos solicitada pelo contribuinte depois de iniciado o procedimento de ofício.

DECADÊNCIA – Em relação aos tributos cujo lançamento se dá por homologação, opera-se a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar novo lançamento, expirado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem que aquela tenha se pronunciado.

PREJUÍZO FISCAL – COMPENSAÇÃO – É cabível a compensação do lucro real apurado de ofício com saldos de prejuízos fiscais obtidos em períodos anteriores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão em 06/12/99 (AR fls. 71-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/12/99, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, na verdade, ocorreu um erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, sem qualquer prejuízo ao Erário Público;
- que o ano da declaração de rendimentos em questão a sistemática de preenchimento foi considerada um verdadeiro desafio para os contribuintes face a sua complexidade;
- que, tão logo teve conhecimento do problema, tomou as providências cabíveis à espécie;
- que esta retificação não foi considerada pela autoridade julgadora que a desconsiderou, sem levar em conta a realidade dos fatos.

É o Relatório.

Processo nº. : 13708.000524/98-35
Acórdão nº : 107-05.966

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Ao decidir a lide em primeira instância a autoridade "a quo" reconheceu o erro cometido pela recorrente no Anexo 2 da declaração de rendimentos, conforme verifica-se da citação abaixo:

"Da análise do anexo 2 da declaração de rendimentos da interessada (fls. 46, verso), confirma-se que ela, de fato, cometeu erro ao efetuar a conversão para Ufir da base de cálculo do imposto sobre a renda relativa ao mês de abril de 1993. O valor declarado pela interessada na linha 48 do quadro 4 do anexo 2 é o resultante da divisão da base de cálculo no valor de CR\$ 119.731,00 por Cr\$ 19.277,80 (Ufir de 30/04/93); ou seja, a interessada dividiu valores expressos em moedas diferentes (cruzeiro e cruzeiro real), sendo pertinente a glosa. Contudo, o valor tributável deve ser compensado integralmente com a parcela do prejuízo fiscal compensável do próprio ano-calendário de 1993, conforme demonstrativo no anexo desta decisão, não havendo crédito tributário exigível para esse mês."

Como visto acima, a autoridade julgadora de primeira instância efetuou a correção do erro cometido pela recorrente quando do preenchimento da declaração de rendimentos, tendo ainda compensado o montante tributável com o prejuízo fiscal apurado no próprio período-base de 1993.

Por outro lado, relativamente ao mês de junho de 1993, consta no anexo 1 da declaração de rendas que o saldo credor de correção monetária (CR\$ 4.776,00) é inferior ao saldo das despesas financeiras e variações monetárias

Processo nº. : 13708.000524/98-35
Acórdão nº : 107-05.966

passivas excedentes das receitas financeiras e variações monetárias ativas. Assim, inexistente lucro inflacionário naquele período-base, estando, pois, correta a glosa efetuada pela autoridade autuante, a qual subtraiu do saldo do prejuízo fiscal declarado pela contribuinte.

Também com respeito aos meses de setembro, outubro e dezembro de 1993, não vislumbra-se nos autos qualquer deslize cometido na decisão monocrática, pois as glosas levadas a efeito são pertinentes, tendo, inclusive, compensado os valores tributáveis com as parcelas de prejuízos fiscais apuradas no próprio ano-calendário.

A propósito da retificação da declaração de rendimentos arguida pela recorrente, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes caminha no sentido de que é plenamente cabível o pleito, porém, desde que se faça a devida prova para tanto, o que não é o caso dos autos.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar de forma conclusiva, com documentação objetiva e incontestada, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve em parte o procedimento fiscal.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente contesta o lançamento com argumentos insuficientes, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluída a redução do prejuízo fiscal declarado.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2000.



NATANAEL MARTINS